

Crimes de Responsabilidade

Lei n.º 34/87, de 16/07

Crime de Prevaricação de Titular de
Cargo Político

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 117.º da CRP (Estatuto dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- Titular de Cargo Público / Titular de Cargo Político
- Conceito doutrinário
- Heterogeneidade normativa da identificação dos Titulares de Cargo Político
 - Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/85, de 09-04)
 - Lei relativa ao controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/83, de 02-04)
 - Lei que define o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 64/83, de 26-08)

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Lei n.º 34/87, de 16-07

Artigo 1.º **Âmbito da presente lei**

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 3.º

Cargos políticos

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;*
- b) O de Presidente da Assembleia da República;*
- c) O de deputado à Assembleia da República;*
- d) O de membro do Governo;*
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;*
- f) (Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10/7.)*
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;*
- h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;*
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;*
- j) O de governador civil.*

2 - Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 3.º-A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;*
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;*
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local;*
- d) Membros dos órgãos directivos dos institutos públicos;*
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;*
- f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e equiparados.*

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 2.º

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Principais características comuns dos crimes de responsabilidade:

- Serem cometidos por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções;
- Por via deles serem infringidos bens ou valores particularmente relevantes da ordem constitucional, cuja promoção e defesa constituem dever funcional dos titulares de cargos políticos;
- As condutas tipificadas revelarem uma conexão entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade política, apta a transformar a censura criminal numa censura política, que, em última análise, poderá traduzir-se na perda de mandato.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Estatuição dos crimes de responsabilidade em dois planos

- Tipificação específica de condutas concretas como crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial (previstos nos arts. 7.º a 27.º);
- Agravação especial da pena (em um quarto dos seus limites mínimo e máximo) relativamente aos crimes previstos na lei penal geral que sejam cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos desta lei (art. 5.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 6.º

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais .

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

A condenação definitiva pela prática de crime de responsabilidade (designadamente de prevaricação) no exercício de funções poderá implicar além da pena principal:

- No caso do Presidente da República, a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais (art. 28.º);
- No caso de titulares de cargos políticos de natureza electiva a perda do respectivo mandato (art. 29.º);
- No caso do Primeiro-Ministro, a respectiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República (art. 30.º); e
- No caso de outros titulares de cargos políticos de natureza não electiva a respectiva demissão, com as consequências constitucionais e legais (art. 31.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político:

- A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil (art. 45.º, n.º 1);
- O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções (art. 45.º, n.º 2);
- O Estado tem direito de regresso contra os titulares de cargos políticos pelos crimes de responsabilidade cometidos no exercício de funções (art. 45.º, n.º 3); e
- A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil (art. 46.º, n.º 1).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Artigo 11.º Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- O bem jurídico protegido - a autonomia intencional do Estado
- Elementos constitutivos da incriminação:
 - A titularidade de cargo político pelo agente;
 - A condução ou decisão contra direito de um processo por parte do agente, no exercício das respectivas funções (teoria subjectiva; teoria objectiva; teoria da violação da legis artis; e posição defendida);
 - A vontade consciente por parte do agente em assim proceder, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

- As causas de justificação ou exculpação (difícil configuração prática de qualquer destas causas atendendo à natureza indisponível do bem jurídico directamente protegido pela incriminação e também à própria qualidade do agente);
- A tentativa (punibilidade nos termos gerais, aplicando-se igualmente o regime da desistência, previsto no art. 24.º do CP; regime específico previsto no art. 4.º da Lei 34/87);
- A comparticipação (comunicabilidade da qualidade especial exigida ao agente - artº 28º do CP).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Especificidades de natureza adjectiva

- Os particulares cuidados a ter no que respeita à detenção e prisão dos diversos titulares de cargos políticos e com a suspensão do exercício das respectivas funções (arts. 32.º a 39.º);
- Impossibilidade do julgamento ser realizado por tribunal de júri (art. 40.º);
- Legitimidade para a apresentação de participação criminal e para a constituição como assistente (art. 41.º da Lei 34/87 e art. 68.º, n.º 1, al. e), do CPP);
- Imposição, por razões de celeridade, do julgamento em separado do titular de cargo político em relação aos co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político (art. 42.º);
- Maior liberdade de alteração do rol de testemunhas e de junção de documentos na fase de julgamento (art. 43.º); e
- O desencadear de procedimento criminal por denúncia caluniosa, a ser punível com moldura penal agravada, no caso de absolvição do titular de cargo político.(art. 44.º).

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Relatório Final do Sistema Nacional de Integridade

Transparência e Integridade, Associação Cívica

(disponível in <http://integridade.transparencia.pt>)

Responsabilidade Criminal de Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos

Requisitos de valoração da prova indiciária

- 1) Comprovação dos indícios através de prova directa ou composta;
- 2) Análise crítica dos factos indiciadores dirigida à sua verificação, precisão e avaliação;
- 3) Diversidade da origem dos indícios;
- 4) Preferência pela pluralidade dos indícios existentes;
- 5) Concordância e coerência dos indícios existentes;
- 6) Convergência entre as inferências, que não podem conduzir a conclusões diversas; e
- 7) A inexistência de contra indícios, susceptíveis de infirmarem a força da presunção produzida.